LEI N°520/2024

Rorainópolis/RR, 18 de dezembro de 2024.

PUBLICAÇÃO
Publicado em consonância com o artigo 94 da L.O.M e transp. RT 437/447 e 242/522
Em: 18/12/2024
Flávia Cristina Almeida Costa
Secretária Municipal da Casa Civil
Decreto-P Nº 001/2025

Concede reajuste salarial aos profissionais da Educação Básica do Município de Rorainópolis e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 259, de 20 de junho de 2014, passa a viger com a seguinte redação:

> "Art. 36. Considera-se vencimento básico inicial da carreira do magistério, para fins das vantagens previstas nesta Lei, o valor correspondente a Classe A e Nível 1 da respectiva categoria profissional, proporcional à jornada de trabalho do cargo." (NR)

Art. 2º A Lei nº 259, de 20 de junho de 2014, passa a viger acrescida do seguinte art. 37-A:

> "Art. 37-A. A observância do piso salarial nacional para os profissionais do magistério, nos termos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, contemplará somente as seguintes categorias profissionais:
> I - Professor - 40 horas;
> II - Professor - 30 horas;
> III - Monitor de Aluno Especial - 25 horas;
> IV - Supervisor Escolar, Psicopedagogo e Orientador Escolar - 40 horas.
> § 1º Cada uma das categorias mencionadas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo terá um único valor de piso salarial, que terá por base o valor definido anualmente pelo Poder Executivo Federal para o Professor de 40 horas, devendo ser realizados os ajustes aplicáveis à fixação do piso das demais categorias.
> § 2º A observância do piso salarial nacional para os profissionais do magistério será efetivada mediante concessão de parcela salarial complementar, que somente será devida quando o valor da Classe e Nível em que estiver enquadrado o servidor for inferior ao valor do piso salarial.
> § 3º O valor de que trata o § 2º deste artigo deverá ser lançado na folha de pagamento do servidor sob a rubrica "complemento salarial" e corresponderá à diferença entre o valor fixado para o piso salarial nacional, calculado na forma do § 1º deste artigo, e o valor referente à Classe e Nível em que se situar o servidor.
> § 4º O complemento salarial de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo não se incorporará ao vencimento básico e nem será considerado para efeito do

cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto no cômputo do décimo terceiro salário e no cálculo do terço de férias.
§ 5º Para contratos de servidores temporários, caso não haja correspondência exata com as cargas horárias definidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, deverá ser feito o cálculo proporcional entre o valor do piso respectivo e a carga horária prevista em contrato, tomando-se por base, no caso de professores, o valor para o Professor - 40 horas.
§ 6º O cumprimento do disposto neste artigo dependerá:
I - de disponibilidade orçamentária;
II - de observância das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos limites de gasto com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e
III - de atendimento ao disposto neste artigo e no art. 57 desta Lei." (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 38 da Lei nº 259, de 20 de junho de 2014, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 38. [...]
I - N1 (nível 1): nível médio na modalidade normal a qual caberá o vencimento da respectiva classe, no Nível 1, da categoria profissional de professor, observados os arts. 37-A e 57 desta Lei.
[...]" (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 57 da Lei nº 259, de 20 de junho de 2014, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 57. A atualização da remuneração dos ocupantes dos cargos de Professor - 40 horas, Professor - 30 horas, Monitor de Aluno Especial, Supervisor Escolar, Psicopedagogo e Orientador Escolar ocorrerá por meio de decreto do Prefeito Municipal, após definição, pelo Poder Executivo Federal, do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério.
[...]" (NR)

Art. 5º As Tabelas I, II, III, V e X do Anexo I da Lei nº 259, de 20 de junho de 2014, passam a viger:

I - na forma no Anexo I desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2025;

II - na forma no Anexo II desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025; e

III - na forma no Anexo III desta Lei, a partir de 1º de setembro de 2025.

Art. 6º Revogam-se:

I - o § 3º do art. 24 da Lei nº 259, de 20 de junho de 2014;

II - o art. 37 da Lei nº 259, de 20 de junho de 2014, incluindo-se as alterações promovidas pelo art. 5º da Lei nº 394, de 22 de janeiro de 2020; e

II – o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 259, de 20 de junho de 2014.

Art. 7º A partir da publicação desta Lei, os servidores ocupantes das categorias não contempladas pela atualização anual do piso nacional salarial dos profissionais da educação, nos termos do art. 37-A da Lei nº 259, de 20 junho de 2014, farão jus à manutenção do complemento salarial constante da última remuneração percebida, vedada sua incorporação ao vencimento básico.

Parágrafo único. O valor percebido na forma do *caput* deste artigo deverá ser absorvido por posteriores alterações de vencimento básico, até que este atinja o valor previsto no Decreto nº 12, de 27 de fevereiro de 2024, para a respectiva categoria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rorainópolis/RR, 18 de dezembro de 2024.

ALESSANDRO DALTRO SOUSA
Prefeito do município de Rorainópolis

ANEXO I
(valores em R$)

Tabela I
(da Lei nº 259/2014)

PROFESSOR 40 HORAS							
	CLASSES						
NÍVEL		A	B	C	D	E	F
	N1	3.206,05	3.366,35	3.534,67	3.711,40	3.896,97	4.286,67
	N2	3.686,96	3.871,31	4.064,87	4.268,11	4.481,52	4.929,67
	N3	4.007,56	4.207,94	4.418,34	4.639,25	4.871,22	5.358,34
	N4	4.809,08	5.049,53	5.302,01	5.567,11	5.845,46	6.430,01
	N5	6.412,10	6.732,71	7.069,34	7.422,81	7.793,95	8.573,34

Tabela II
(da Lei nº 259/2014)

PROFESSOR 30 HORAS							
	CLASSES						
NÍVEL		A	B	C	D	E	F
	N1	2.725,14	2.861,40	3.004,47	3.154,69	3.312,43	3.643,67
	N2	3.133,91	3.290,61	3.455,14	3.627,90	3.809,29	4.190,22
	N3	3.406,43	3.576,75	3.755,59	3.943,37	4.140,53	4.554,59
	N4	4.087,71	4.292,10	4.506,70	4.732,04	4.968,64	5.465,51
	N5	5.450,29	5.722,80	6.008,94	6.309,39	6.624,86	7.287,34

Tabela III
(da Lei nº 259/2014)

SUPERVISOR ESCOLAR, ORIENTADOR ESCOLAR E PSICOPEDAGOGO - 40 HORAS							
	CLASSES						
NÍVEL		A	B	C	D	E	F
	N1	4.007,56	4.207,94	4.418,34	4.639,25	4.871,22	5.358,34
	N2	4.809,08	5.049,53	5.302,01	5.567,11	5.845,46	6.430,01
	N3	6.412,10	6.732,71	7.069,34	7.422,81	7.793,95	8.573,34

[...]

Tabela V
(da Lei nº 259/2014)

AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL							
	CLASSES						
NÍVEL		A	B	C	D	E	F
	N1	2.307,38	2.422,75	2.543,88	2.671,08	2.804,63	3.085,10

[...]

Tabela X
(da Lei nº 259/2014, acrescida pela Lei nº 394/2020)

MONITOR DE ALUNO ESPECIAL - 25 HORAS							
	CLASSES						
NÍVEL		A	B	C	D	E	F
	N1	2.083,93	2.188,13	2.297,54	2.412,41	2.533,03	2.786,34
	N2	2.396,52	2.516,35	2.642,17	2.774,27	2.912,99	3.204,29
	N3	2.813,31	2.953,97	3.101,67	3.256,76	3.419,59	3.761,55
	N4	3.646,88	3.829,23	4.020,69	4.221,72	4.432,81	4.876,09

Alessandro

ANEXO II
(valores em R$)

Tabela I
(da Lei nº 259/2014)

PROFESSOR 40 HORAS							
	CLASSES						
NÍVEL		A	B	C	D	E	F
	N1	3.525,83	3.702,12	3.887,23	4.081,59	4.285,67	4.714,24
	N2	4.054,70	4.257,44	4.470,31	4.693,83	4.928,52	5.421,37
	N3	4.407,29	4.627,65	4.859,03	5.101,99	5.357,09	5.892,79
	N4	5.288,75	5.553,18	5.830,84	6.122,38	6.428,50	7.071,35
	N5	7.051,66	7.404,24	7.774,46	8.163,18	8.571,34	9.428,47

Tabela II
(da Lei nº 259/2014)

PROFESSOR 30 HORAS							
	CLASSES						
NÍVEL		A	B	C	D	E	F
	N1	2.996,96	3.146,80	3.304,14	3.469,35	3.642,82	4.007,10
	N2	3.446,50	3.618,82	3.799,76	3.989,75	4.189,24	4.608,16
	N3	3.746,19	3.933,50	4.130,18	4.336,69	4.553,52	5.008,87
	N4	4.495,43	4.720,20	4.956,22	5.204,03	5.464,23	6.010,65
	N5	5.993,91	6.293,61	6.608,29	6.938,70	7.285,64	8.014,20

Tabela III
(da Lei nº 259/2014)

SUPERVISOR ESCOLAR, ORIENTADOR ESCOLAR E PSICOPEDAGOGO - 40 HORAS							
	CLASSES						
NÍVEL		A	B	C	D	E	F
	N1	4.407,29	4.627,65	4.859,03	5.101,99	5.357,09	5.892,79
	N2	5.288,75	5.553,18	5.830,84	6.122,38	6.428,50	7.071,35
	N3	7.051,66	7.404,24	7.774,46	8.163,18	8.571,34	9.428,47

[...]

Tabela X
(da Lei nº 259/2014, acrescida pela Lei nº 394/2020)

MONITOR DE ALUNO ESPECIAL - 25 HORAS							
		CLASSES					
NÍVEL		A	B	C	D	E	F
	N1	2.291,79	2.406,38	2.526,70	2.653,03	2.785,68	3.064,25
	N2	2.635,56	2.767,34	2.905,70	3.050,99	3.203,54	3.523,89
	N3	3.093,92	3.248,61	3.411,04	3.581,59	3.760,67	4.136,74
	N4	4.010,63	4.211,16	4.421,72	4.642,81	4.874,95	5.362,44

Alessandro

ANEXO III

(valores em R$)

Tabela I
(da Lei nº 259/2014)

PROFESSOR 40 HORAS							
		CLASSES					
		A	B	C	D	E	F
NÍVEL	N1	3.845,63	4.037,91	4.239,81	4.451,80	4.674,39	5.141,83
	N2	4.422,47	4.643,60	4.875,78	5.119,57	5.375,55	5.913,10
	N3	4.807,04	5.047,39	5.299,76	5.564,75	5.842,98	6.427,28
	N4	5.768,45	6.056,87	6.359,71	6.677,70	7.011,58	7.712,74
	N5	7.691,26	8.075,82	8.479,61	8.903,59	9.348,77	10.283,65

Tabela II
(da Lei nº 259/2014)

PROFESSOR 30 HORAS							
		CLASSES					
		A	B	C	D	E	F
NÍVEL	N1	3.268,79	3.432,22	3.603,84	3.784,03	3.973,23	4.370,55
	N2	3.759,10	3.947,06	4.144,41	4.351,63	4.569,21	5.026,13
	N3	4.085,98	4.290,28	4.504,80	4.730,03	4.966,54	5.463,19
	N4	4.903,18	5.148,34	5.405,75	5.676,04	5.959,84	6.555,83
	N5	6.537,57	6.864,45	7.207,67	7.568,06	7.946,46	8.741,10

Tabela III
(da Lei nº 259/2014)

SUPERVISOR ESCOLAR, ORIENTADOR ESCOLAR E PSICOPEDAGOGO - 40 HORAS							
		CLASSES					
		A	B	C	D	E	F
NÍVEL	N1	4.807,04	5.047,39	5.299,76	5.564,75	5.842,98	6.427,28
	N2	5.768,45	6.056,87	6.359,71	6.677,70	7.011,58	7.712,74
	N3	7.691,26	8.075,82	8.479,61	8.903,59	9.348,77	10.283,65

[...]

Tabela X
(da Lei nº 259/2014, acrescida pela Lei nº 394/2020)

MONITOR DE ALUNO ESPECIAL - 25 HORAS							
		CLASSES					
		A	B	C	D	E	F
NÍVEL	N1	2.499,66	2.624,64	2.755,87	2.893,67	3.038,35	3.342,19
	N2	2.874,61	3.018,34	3.169,26	3.327,72	3.494,10	3.843,51
	N3	3.374,54	3.543,27	3.720,43	3.906,45	4.101,77	4.511,95
	N4	4.374,40	4.593,12	4.822,78	5.063,92	5.317,12	5.848,83

Alessandro